

Apelação Cível nº: 0002642-61.2019.8.19.0070

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Apelado: **ADM. FLUMINENSE DE IMÓVEIS LTDA**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPTU. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA (50 ORTN'S). ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO. CABIMENTO RESTRITO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. TEMA REPETITIVO DO STJ (RESP Nº 1.168.625/MG). CÁLCULO DO VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de Imposto Territorial referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 713,44.

II – Questão em discussão

2. A controvérsia restringe-se à admissibilidade do recurso de apelação, considerando o valor da execução fiscal e a limitação prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece regime de alçada para causas de pequeno valor.

III – Razões de decidir

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 ORTN's, não cabe apelação, admitindo-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração perante o próprio juízo de origem.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.168.625/MG), fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, atualizado

pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

5. Considerando a data de ajuizamento da execução (novembro de 2019), o limite de alçada correspondia a aproximadamente R\$ 1.023,56, sendo o valor executado (R\$ 713,44) inferior ao patamar legal, o que inviabiliza a interposição de apelação.

6. A utilização de recurso inadequado impede o conhecimento do apelo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

7. Configurada, portanto, a inadmissibilidade recursal por ausência de cabimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV – Dispositivo e tese

1. Recurso não conhecido, em decisão monocrática, por manifesta inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

“É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN's, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, sendo cabíveis apenas embargos infringentes e de declaração, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.”

Legislação relevante citada: *Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 34; Código de Processo Civil, art. 932, III.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, REsp nº 1.168.625/MG; TJRJ, Apelação nº 0030181-66.2023.8.19.0068, Apelação nº 0004690-67.2017.8.19.0068.*

DECISÃO MONOCRÁTICA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, para cobrança de créditos de Imposto Territorial referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 713,44, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos (indexador 03).

O Juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito, nos seguintes termos:

“...Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal. Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou. Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Inconformado, o Exequente interpôs apelação sustentando que a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito deve ser reformada, pois a extinção prévia da pessoa jurídica executada não impede a cobrança do crédito tributário nem afasta a possibilidade de responsabilização de seus sócios administradores.

O Município argumenta que o art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis quando houver dissolução da empresa sem quitação dos débitos fiscais, sendo esse entendimento amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Defende ainda que a baixa da empresa não extingue o crédito tributário e que admitir o contrário permitiria a utilização da extinção societária como forma de evitar a cobrança de tributos. Além disso, afirma que, mesmo

que se reconhecesse a impossibilidade de manutenção da empresa no polo passivo, o juízo deveria ter oportunizado a regularização da demanda, com a inclusão dos sócios, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, especialmente porque o Município já havia requerido expressamente o redirecionamento da execução.

Por fim, sustenta que a Súmula 392 do STJ não se aplica ao caso, pois trata da substituição da Certidão de Dívida Ativa, e não do redirecionamento da execução fiscal.

Requer, assim, a reforma da sentença para permitir o prosseguimento da execução contra os sócios administradores ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para que seja possibilitada a correção do polo passivo.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, para cobrança de créditos de imposto territorial, consoante certidão de dívida acostada aos autos.

Verifica-se pela discriminação do débito, que o valor total executado é de R\$ 713,44.

O artigo 34 da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias

perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

No âmbito da execução fiscal, nas cobranças destinadas à satisfação de créditos de valores inferiores a 50 ORTN's, somente é admissível a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração contra a sentença proferida, por tratar-se de crédito de pequena monta.

Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os diversos fatores que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção de alçada:

*Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o***

substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o

índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se)

Destaca-se do julgado, que em razão extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Em relação a forma de correção do valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de alçada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

Ademais, tendo sido a execução fiscal ajuizada em novembro de 2019 (indexador 02), o débito anotado na CDA (R\$ 713,44) se mostra inferior ao valor de alçada para aquele mês e ano, que correspondia a R\$ 1.023,56. Vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11805740
Valor percentual correspondente	211,805740 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.023,56 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Assim, conclui-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, considerando que o valor de alçada é inferior a 50 ORTN's.

Por conseguinte, a via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes ou os de declaração, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE VALOR TOTAL INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL e ORTNS, NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DE ACORDO COM O ART. 34 DA LEF, NÃO CABE RECURSO DE APELAÇÃO QUANDO

O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INFERIOR AO QUANTITATIVO DE ALÇADA, COMO NO CASO. NA HIPÓTESE, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORIENTAÇÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. . CASO EM EXAME. 1. *Apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *Discute-se o cabimento do recurso, considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.* III. *RAZÕES DE DECIDIR.* 3. *Nas hipóteses de execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a 50 ORTNs, na data da propositura da demanda, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração.* 4. *Inadequação da via recursal eleita, impedindo, por consequência, o seu conhecimento.* IV. *DISPOSITIVO.* 5. *Não conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/80; art. 932, III, do CPC. Jurisprudência: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; TJRJ, 0031061-97.2019.8.19.0068 ç APELAÇÃO -Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0012628-06.2023.8.19.0068 ç APELAÇÃO -Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL (0030181-66.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 26/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Execução fiscal ajuizada pelo Município com base em certidão de dívida ativa no valor*

de R\$208,31 (duzentos e oito reais e trinta e um centavos). 2. Sentença de extinção do feito, fundamentada na ausência de interesse de agir, em consonância com o entendimento do STF no Tema nº. 1.184, de repercussão geral, Resolução CNJ nº. 547/2024 e Incidente de Assunção de Competência local. 3. Apelação interposta pelo Município, sob alegação de erro de procedimento e violação ao princípio da não surpresa, com pedido de anulação da sentença e prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível apelação em execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34, da LEF, considerando a atualização do valor conforme o Tema Repetitivo nº. 395, do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 34, da LEF, restringe a interposição de apelação em execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração. 6. O valor de alçada, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, corresponde a R\$944,59 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) na data da propositura da execução. 7. A execução fiscal em questão, no valor de R\$208,31 (duzentos e oito reais e trinta e um centavos), não atinge o limite de alçada exigido para o cabimento de apelação. 8. A existência de outras execuções em apenso não afasta a exigência do valor de alçada como requisito específico de admissibilidade do recurso. 9. A apelação é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso não conhecido. _Tese de julgamento_: "1. Não se admite apelação em execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34, da LEF, atualizado conforme o Tema Repetitivo nº. 395, do STJ. 2. A soma de execuções em apenso não supre o requisito do valor de alçada para fins de admissibilidade do recurso". _Dispositivos relevantes citados_: LEF, art. 34; CPC, art. 932, III. _Jurisprudência relevante citada_: STF, AgR-RE nº. 460.162; STF, AgR-AI nº. 710.921; STJ, Tema Repetitivo nº. 395. (0004690-67.2017.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 26/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Deixo, pois, de conhecer do recurso, o que faço na forma do



artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR